Apensados

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 93, DE 2013

(SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE – UNACON SINDICAL – Em 27/08/2013).

EMENTA:

("Sugere projeto de lei que dispõe sobre a 'Lei Orgânica da Controladoria-Geral da União, Organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências.'")

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: _____/_____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: _____/_____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: _____/_____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: _____/_____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: _____/_____/_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 93/2013
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle – UNACON Sindical

CNPJ: 03.659.042/0001-27

Tipos de Entidades: ( ) Associação ( ) Federação (x) Sindicato

( ) ONG ( ) Confederação ( ) Outros (Instituto)

Endereço: SHCN 110, Bloco C, Loja 69/79 - Brasília

Cidade: Brasília **Estado: DF** **Cep:** 70.753-530

Fone: (61) 2107-5000 **Fax.:** (xx)

Correio-eletrônico: unacon@unacon.org.br

Responsável: Rudinei Marques - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2013.

Claudio Ribeiro Paes
Secretário

UNACON Sindical

SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE

Of. DEN nº 174/2013

Brasília, 26 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Lincoln Portela
Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Apresentação de Anteprojeto de Lei Orgânica da CGU**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o, reportamo-nos à Audiência Pública ocorrida em 28 de maio de 2013, com o intuito de celebrar os 10 anos da Controladoria-Geral da União – CGU, assim como de debater os erros e acertos do Órgão nesse período.

2. Na ocasião, após entrega simbólica do anteprojeto de Lei Orgânica da CGU, assumimos o compromisso de realizar ampla consulta junto aos servidores do Órgão, para, a seguir, apresentarmos a redação final, que ora levamos a Vossa consideração, visando tramitação nessa Casa Legislativa, sob os auspícios da Comissão de Legislação Participativa.

3. Vale observar que o normativo proposto, que tem por objetivo estruturar e consolidar a CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, somente pode ser veiculado por meio de lei ordinária, haja vista nossa Constituição não exigir que a matéria seja disciplinada por lei complementar.

4. Ademais, o objeto do anteprojeto em tela diz respeito à estruturação de órgão integrante da administração direta da União, logo, não se vislumbra vício formal quanto à competência legislativa, nem de iniciativa, porquanto a matéria não esteja listada dentre as prerrogativas fixadas no art. 61 da Constituição Federal.

5. Certos de Vossa compreensão e apoio, firmamo-nos,

Atenciosamente,

Rudinei Marques
Presidente do UNACON Sindical

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Controladoria-Geral da União, Organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E ÁREA DE ATUAÇÃO

Capítulo I

Natureza

Art. 1º A Controladoria-Geral da União é instituição permanente, de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, essencial à função de Controle Interno do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 70 e 74 da Constituição.

§1° São princípios institucionais da Controladoria-Geral da União:

I - prevenção e combate à corrupção;

II - incremento da transparência pública;

III - defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

IV - fomento ao controle social; e

V - orientação e assessoramento aos gestores públicos.

§2° A Controladoria-Geral da União exercerá o papel de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dirigirá as atividades dos subsistemas de auditoria, correição e ouvidoria, nos termos desta Lei.

Art. 2º São funções específicas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - auditoria, que avalia uma determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita ao titular do órgão e a outros destinatários legitimados determinado nível de confiança sobre a matéria ou informação examinada, e que tem por finalidades:

a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

b) avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e eqüidade;

c) avaliar a adequação, eficiência e eficácia da organização auditada, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais;

II - correição, que promove a atividade disciplinar, com o fim de apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados;

III- ouvidoria, que tem por finalidade fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos;

IV - gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência de gestão no âmbito do Poder Executivo Federal; e

V - orientação, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do poder executivo federal, assim como quanto à eficácia, eficiência, legitimidade e legalidade dos atos praticados pelos responsáveis pelas ações governamentais, com vistas a subsidiar a tomada de decisões governamental e propiciar a melhoria contínua da qualidade do gasto público.

Parágrafo único. As funções de auditoria, correição e ouvidoria compreenderão subsistemas harmônicos, cooperativos e complementares, que atuarão de forma integrada na consecução de seus objetivos.

Capítulo II

Competências

Art. 3º À Controladoria-Geral da União compete nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - realizar auditorias sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Federal, com vistas a comprovar a sua legalidade, legitimidade e economicidade, bem como avaliar os seus resultados, quanto a eficácia, eficiência e efetividade;

II - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

III - avaliar o cumprimento dos índices estabelecidos no Plano Plurianual e fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

IV - fiscalizar e avaliar a execução das ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos da União, as quais não constituam receita própria do ente beneficiário, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da gestão bem como quanto à eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos;

V - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal;

VI - elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

VII - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

VIII - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde;

IX - exercer a supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

X - instaurar ou determinar a instauração, realizar o acompanhamento, de procedimentos, processos disciplinares e sindicâncias, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, requisitar ou avocar para corrigir o andamento daqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível, a qualquer tempo, em razão:

a) da omissão da autoridade competente;

b) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

c) da complexidade e relevância da matéria;

d) da autoridade envolvida; ou

e) do envolvimento de servidores ou empregados de mais de um órgão ou entidade.

XI - propor à autoridade competente no órgão ou entidade a declaração de nulidade de sindicâncias e dos procedimentos e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo Federal;

XII - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

XIII - representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis, conforme o caso;

XIV - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

XV - requisitar, servidores ou empregados, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, da Administração Pública Federal, em caráter irrecusável:

a) para compor comissões disciplinares, instauradas no âmbito da Controladoria-Geral da União; e

b) para composição de equipes de trabalhos de outras atividades exercidas pela Controladoria-Geral da União;

XVI - realizar inspeções correcionais no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Federal;

XVII - aplicar aos responsáveis, quando não o fizer o órgão responsável, as seguintes sanções, decorrentes de irregularidades em licitações e contratos administrativos com a Administração Pública Federal ou na execução de convênios ou contratos de repasse ou outros ajustes administrativos que prevejam o repasse de recursos públicos federais, observada a legislação específica:

a) advertência;

b) multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

XVIII - propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público;

XIX - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

XX- aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

XXI - coordenar as atividades que exijam ações integradas dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com vistas à efetividade das competências que lhe são comuns;

XXII - avaliar a execução dos procedimentos relativos às atividades de correição;

XXIII - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

XXIV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXV - fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;

XXVI - adotar mecanismos que incrementem da transparência pública;

XXVII - atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas;

XXVIII - contribuir para a promoção da ética e o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

XXIX - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

XXX - supervisionar o acompanhamento da evolução patrimonial dos agentes Públicos do Poder Executivo Federal;

XXXI - gerir as políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência de gestão no âmbito do poder Executivo Federal;

XXXII - orientar a atuação das unidades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

XXXIII - examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

XXXIV - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público e sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações evidenciadas;

XXXV - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Federal;

XXXVI - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

XXXVII - identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Federal;

XXXVIII - organizar suas unidades administrativas, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

XXXIX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XL - determinar a instauração, avocar ou instaurar de ofício as tomadas de contas especiais;

XLI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

XLII – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários aos trabalhos da Controladoria-Geral da União;

XLIII - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XLIV - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XLV - outras competências determinadas por legislação específica ou regulamento.

§ 1º A Controladoria-Geral da União, no âmbito de sua competência e de sua área de atuação, e exercendo a função de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, detém poder normativo, podendo, em consequência, expedir regulamentos e instruções sobre matérias referentes às suas atribuições e sobre a organização dos procedimentos e processos administrativos relacionados aos subsistemas de auditoria, correição e ouvidoria, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações da Controladoria-Geral da União, bem como a comunicar-lhe, por meio eletrônico, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou outro procedimento punitivo, e o respectivo resultado.

Capítulo III

Área de Atuação

Art. 4º A Controladoria-Geral da União tem atuação própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A atuação da Controladoria-Geral da União abrange:

I - órgãos ou entidades responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo Federal;

II - órgãos e entidades responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, transferência fundo a fundo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, e suas respectivas administrações indiretas, ou a entidades privadas;

III - empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal, na esfera do Poder Executivo;

IV - os recebedores de recursos públicos ou próprios das agências oficiais de fomento federal;

V - aqueles que atuam como mandatários da União;

VI - os órgãos ou entidades da administração federal que efetuem as operações de subvenções, incentivos fiscais ou isenções por parte da União, assim como aqueles que sejam beneficiados por estas operações para avaliar a efetividade e a qualidade da renúncia fiscal;

VII - os entes federados e suas respectivas administrações indiretas em relação aos contratos em que receberam garantia ou contragarantia da União;

VIII - os repassadores e os beneficiários de recursos da União, no âmbito de seus programas assistenciais ou de financiamento;

IX - as pessoas jurídicas oriundas de consórcio públicos que a União venha a integrar;

X - os conselhos das categorias profissionais, os serviços sociais autônomos, e os sindicatos com relação ao emprego das contribuições previstas constitucional e legalmente;

XI - os servidores públicos, de provimento efetivo ou em comissão, incluídos os de natureza especial, do Poder Executivo Federal, mesmo quando estando em cessão a outros poderes ou entes federados e suas respectivas administrações indiretas;

XII - os empregados, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, da administração indireta;

XIII - os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - os representantes da União na diretoria, nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou que participe como ente consorciado;

XV - os liquidantes, interventores, que a União ou suas entidades da administração indireta venham a nomear nos processo de liquidação extrajudicial ou intervenção; e

XVI - outras pessoas determinadas por legislação específica ou regulamento.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CGU

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 6º A Controladoria-Geral da União, tem sede em Brasília, Distrito Federal, e compreende:

I - órgãos de direção superior:

a) Secretaria Federal de Auditoria;

b) Corregedoria-Geral da União;

c) Ouvidoria-Geral da União; e

d) Secretaria de Prevenção à Corrupção e Informações Estratégicas.

II – órgão de execução descentralizada:

a) Controladorias Regionais da União nos Estados.

III – órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Assessoria Jurídica; e

c) Secretaria Executiva.

IV – órgãos vinculados:

a) órgãos setoriais – as Secretarias de Controle Interno da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União;

b) unidade setorial – unidade de Corregedoria da Advocacia da União;

c) órgãos seccionais - Assessorias Especiais de Controle Interno; e

d) unidades seccionais - as unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de corregedoria dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

V - órgãos colegiados:

a) Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

b) Comissão de Coordenação Federal de Auditoria; e

c) Comissão de Coordenação de Correição.

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, além do seu gabinete, a Assessoria Jurídica, Secretaria Federal de Auditoria, Corregedoria-Geral da União; Ouvidoria-Geral da União e a Secretaria de Prevenção à Corrupção e Informações Estratégicas.

§ 2º As competências relativas a cada uma das unidades administrativas mencionadas nos incisos I, II , III e V e a forma de designação dos membros dos órgãos colegiados previstos no inciso V deste artigo, serão regulamentadas em decreto, e as respectivas estruturas internas detalhadas em regimento interno da CGU, aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

§ 3° Os órgãos vinculados ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica da Controladoria-Geral da União, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados, exceto a Corregedoria da Advocacia da União que se submete somente à supervisão técnica.

§ 4º Fica autorizado ao Poder Executivo Federal a criação de outras secretarias no âmbito da Controladoria-Geral da União para coordenação de suas atividades, disciplinando sua estrutura interna na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal.

§ 6º A entidade sindical representativa dos servidores da Controladoria-Geral da União integrará o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, em vaga destinada à sociedade civil organizada.

Capítulo II

Do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

Art. 7º A Controladoria-Geral da União terá por chefe o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - maiores de trinta e cinco anos;

II - reputação ilibada e comprovada idoneidade moral;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior;

V - não ter exercido nos dois anos anteriores à posse:

a) atividade de direção político-partidária;

b) mandato sindical;

c) cargo de direção em entidade ou órgão, em decorrência do qual tenha sofrido sanção judicial, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas de Estados ou Municípios ou dos órgãos de Controle Interno da União, Estados e Municípios.

§ 1º O Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, que substituirá o Ministro de Estado em suas ausências ou impedimentos, deverá possuir os mesmos requisitos previstos no art. 7º.

§ 2º O mandato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União será de cinco anos.

§ 3º Aquele que for investido no cargo de Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União ficará inelegível por cinco anos após o exercício da referida função.

Art. 8º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União a direção, coordenação e supervisão, nos termos do art. 87 da Constituição, da Controladoria-Geral da União, além da emissão de atos relativos às competências desta previstas nesta Lei.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União outras atribuições de que o incuba o Presidente da República e a legislação específica.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União poderá delegar as competências previstas neste artigo.

Art. 9º O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União detém competência extraordinária para, em nome do Presidente da República, chamar para si os procedimentos e processos disciplinares, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, nos quais já haja decisão a fim de revisá-los e aplicar nova sanção, nos termos da lei, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Capítulo III

Requisitos para ocupação de cargos de direção

Art.10. Os dirigentes máximos dos órgãos superiores da Controladoria e dos órgãos vinculados ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, deverão possuir reputação ilibada e comprovada idoneidade moral e contar com mais de cinco anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional em área correlata à unidade de atuação ou de experiência na administração pública.

§1º Para ocupação do cargo de Corregedor-Geral da União é requisito ocupar cargo efetivo da carreira de finanças e controle e ter formação superior em Direito.

§2º Para ocupação do cargo de corregedor nos órgãos seccionais é requisito ocupar cargo efetivo da carreira de finanças e controle e ter formação superior em Direito.

§3º Os demais cargos em comissão, no âmbito da Controladoria-Geral da União, assim como o cargo de Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, serão providos por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle.

§4º A indicação para os cargos de direção máxima dos órgãos e unidades seccionais será submetida previamente à aprovação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Art. 11. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dos órgãos vinculados ao sistema de controle interno do poder executivo federal, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por Conselho de Contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas no parágrafo terceiro deste artigo aplicam-se, também, às nomeações como membros de comissões de licitações.

§2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 12. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos ocupantes de cargos comissionados no âmbito da Controladoria-Geral da União exercerem atividade de direção político-partidária; profissão liberal; e atividades que gerem conflito de interesse com as funções do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 13. Cada órgão superior da CGU destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das Funções Comissionadas para exercício de servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, podendo designar-se para os restantes pessoas que comprovem experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas a área de ocupação e demais requisitos de qualificação previstas em regulamento.

Art.14. O regulamento poderá prever outros requisitos além dos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DOS SUBSISTEMAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em que a Controladoria-Geral da União exerce a função de órgão central, se compõe dos seguintes subsistemas:

I - subsistema de auditoria, que será supervisionado pela Secretaria de Auditoria Federal;

II - subsistema de correição, que será supervisionado pela Corregedoria-Geral da União; e

III - subsistema de ouvidoria, que será supervisionado pela Ouvidoria-Geral da União;

Art. 16. A organização de cada um dos subsistemas será disciplinada em decreto presidencial, observados os princípios e funções disciplinados nos art. 1º e 2º e a competência, área de atuação e organização da Controladoria-Geral da União nos termos do art. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 17. Os subsistemas ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica da Controladoria-Geral da União na forma do § 3º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar a Controladoria-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

Art. 18. As técnicas e instrumentos a serem utilizados pelos subsistemas observarão o disposto no Título IV e VIII desta Lei.

TÍTULO IV

DAS TÉCNICAS E INSTRUMENTOS

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 19. São técnicas e instrumentos das ações de correição, auditoria, ouvidoria e prevenção e combate à corrupção:

I - auditoria e fiscalização;

II - investigação preliminar

III - sindicância investigativa ou preparatória;

IV - sindicância acusatória ou punitiva;

V - sindicância patrimonial;

VI - termo circunstanciado administrativo;

VII - inspeção; e

VIII - recebimento e tratamento de manifestação.

Capítulo II

Da Auditoria e Fiscalização

Art. 20. Auditoria é conjunto de técnicas que visa avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito

público e privado, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal.

Parágrafo único. A auditoria busca a melhor alocação dos recursos do Poder Executivo Federal, atuando para corrigir os desperdícios, a improbidade, a negligência e a omissão e, principalmente, antecipando-se a essas ocorrências, buscando garantir os resultados pretendidos, além de destacar os impactos e benefícios sociais advindos.

Art. 21. Fiscalização é técnica de controle que visa a comprovar se o objeto dos programas de governo existe, corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido e guarda coerência com as condições e características pretendidas e se os mecanismos de controle administrativo são eficientes.

Capítulo III

Da Investigação Preliminar

Art. 22. A Investigação Preliminar é procedimento administrativo sigiloso com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º São autoridades competentes para instauração do procedimento de investigação preliminar:

I - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

II - Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União,

III - Corregedor-Geral da União; ou

IV - Corregedores-Gerais Adjuntos da Controladoria Geral da União.

§2º O prazo para conclusão da investigação preliminar é de sessenta dias, sendo admitida uma única prorrogação por igual período.

Capítulo IV

Da Sindicância Investigativa ou Preparatória

Art.23. Sindicância Investigativa ou Preparatória é procedimento preliminar sumário que precede à Sindicância Acusatória ou Punitiva e ao Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com o fim de investigar irregularidades funcionais dos servidores.

§1º A autoridade instauradora para o procedimento é a mesma a quem compete a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A comissão investigativa pode ser composta com um ou mais servidores.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância investigativa ou preparatória é de trinta dias, sendo admitida prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Capítulo V

Da Sindicância Acusatória ou Punitiva

Art. 24. Sindicância Acusatória ou Punitiva é procedimento disciplinar instaurado com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório e a ampla defesa,

§1º A autoridade instauradora para o procedimento é a mesma a quem compete a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A comissão da sindicância acusatória ou punitiva pode ser composta com dois ou mais servidores estáveis.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância acusatória ou punitiva é de trinta dias, sendo admitida prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora.

§ 4º Da sindicância acusatória ou punitiva pode resultar em:

I - no arquivamento dos autos;

II - instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até trinta dias.

Capítulo VI

Da Sindicância Patrimonial

Art. 25. Sindicância Patrimonial é o procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

§1º São autoridade competentes para instauração do procedimento de Sindicância Patrimonial:

I - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

II - Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União,

III - Corregedor-Geral da União; ou

IV - Corregedores-Gerais Adjuntos da Controladoria Geral da União.

§ 2º A comissão para este procedimento é constituída por dois ou mais servidores efetivos ou empregados públicos de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial é de sessenta dias, sendo admitida prorrogação por até igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade a critério da autoridade instauradora.

§ 4º Para acompanhamento da evolução patrimonial, os agentes públicos ocupantes de cargos de direção e assessoramento da administração pública federal direta e indireta prestarão informações à Controladoria Geral da União sobre seus bens e valores, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.429, de dois de junho de 1992.

§ 5º Os agentes públicos a que se refere o § 4º deste artigo, preencherão formulário disponível na página eletrônica da Controladoria Geral da União, disciplinado em ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Capítulo VII

Do Termo Circunstanciado Administrativo

Art. 26. Termo Circunstanciado Administrativo é o procedimento de apuração simplificada utilizada em casos de extravio ou dano a bem público por agente público, que implicar prejuízo de pequeno valor, cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite legal estabelecido como de licitação dispensável.

§1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo ficará a cargo de regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 2º A autoridade instauradora para o procedimento é a autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

§ 3º Não cabe recurso administrativo em face das decisões proferidas por ocasião do julgamento dos fatos apurados por meio do Termo Circunstanciado Administrativo.

Capítulo VIII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 27. Processo Administrativo Disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar observará a legislação específica.

Capítulo IX

Da Inspeção

Art. 28. Inspeção é procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos pela Controladoria-Geral da União em seus órgãos vinculados, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância, inclusive patrimonial, e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos desenvolvidos pelas unidades inspecionadas.

Parágrafo único. A inspeção terá o objetivo de verificar o cumprimento, pelas unidades setoriais, dos prazos, adequação às normas, instruções e orientações técnicas.

Art. 29. Fica autorizada a Controladoria-Geral da União a delegar competência a outras unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal para realização do procedimento de inspeção.

Capítulo X

Recebimento e Tratamento de Manifestação.

Art. 30. É garantida a participação do cidadão no controle da qualidade da prestação do serviço público mediante manifestação à ouvidoria através de:

I - reclamação;
II - sugestão;
III - elogio; e
IV - solicitação de informação.

Parágrafo único. Além da manifestação individual constante do *caput* deste artigo, a ouvidoria poderá utilizar-se de outras formas de participação popular.

Capítulo XI

Disposições Finais

Art. 31. Aos instrumentos e técnicas definidos nesta Lei, aplica-se, no couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de dois de junho de 1992, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 32. As competências previstas no § 1º do art. 22, no § 1º do art. 25 e no §2º do art. 26 são passíveis de delegação.

Parágrafo único. No caso em que as autoridades delegadas estejam envolvidas nos fatos, o procedimento ser instaurado pelo seu superior hierárquico imediato.

Art. 33. Fica autorizado ao Poder Executivo Federal editar regulamento compilando o rol de técnicas e instrumentos das ações de auditoria, correição e ouvidoria, previstos na legislação específica e nesta Lei, que serão utilizados pela Controladoria-Geral da União sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua área de atuação, descrita nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 34. Outras técnicas e instrumentos das ações de correição, auditoria, ouvidoria e prevenção combate à corrupção, previstos de forma a aperfeiçoar a função institucional do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, poderão ser instituídos, observando a legislação aplicável.

Art. 35. O regulamento detalhará cada uma das técnicas e procedimentos especificados nesta Lei.

Art. 36. A Controladoria -Geral da União normatizará, tendo em vista a sua competência do § 1º do art. 3º desta Lei, com base na legislação e regulamentos a respeito de cada uma das técnicas e procedimentos especificados nos arts. 19 a 30 desta Lei.

Art. 37. Na falta de regulamento de empresa, negociação coletiva ou lei específica que regulamente os procedimentos disciplinares, aplicáveis aos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, no âmbito da Administração Pública Federal, a Controladoria-Geral da União usará as técnicas e procedimentos previstos no art. 19 a 30 desta Lei.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União está autorizada a utilizar as técnicas e procedimentos previstos nos arts. 19 a 30 desta Lei, desde que mais benéficos que o regulamento de empresa, negociação coletiva ou lei específica que regulamente os procedimentos disciplinares, aplicáveis aos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

TÍTULO V

DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 38. É permitida a troca recíproca de informações, documentos e outros dados, entre a Controladoria-Geral da União e as entidades encarregadas por lei do exercício de defesa do Estado, com a finalidade de subsidiar o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 1º As entidades mencionadas no *caput* deste artigo poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I - conceder reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados;

II - representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 2º O compartilhamento de documentos ou informações de que trata este artigo somente será vedado por disposição específica de lei em contrário.

§ 3º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade

de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, não poderão opor à CGU o sigilo fiscal e bancário das informações requisitadas na sua atuação como órgão de controle interno do Poder Executivo Federal.

TÍTULO VI

DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Capitulo I
Das Denuncias

Art. 39. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive partido político, entidade de classe, associação civil, sindicato ou organização internacional é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Controladoria-Geral da União ou a seus órgãos vinculados.

§ 1º A denúncia recebida pela Controladoria-Geral da União ou seus órgãos vinculados deverá conter:

a) identificação do denunciante, com apresentação de dados que o qualifiquem;

b) a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com relação à irregularidade, ilegalidade imputada cometidas por agente público ou má prestação de serviço público;

c) a individualização do agente público, órgão ou entidade responsável pelo serviço público envolvido na narrativa; e

d) se possível, apresentação ou apontamentos dos indícios a comprovar os fatos narrados, ou indicação do local onde possam ser encontrados.

§ 2º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 3º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos relativos à apuração de responsabilidade.

§ 4º A Controladoria-Geral da União ou seus órgãos vinculados poderão arquivar, de imediato, as denúncias que sejam irrelevantes, claramente improváveis ou não possuam nexo de causalidade.

§ 5º Será resguardado o sigilo da identidade do denunciante que assim expressamente requerer, até decisão definitiva em eventual procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos que constarem da denúncia.

§ 6º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 7º Em caso de má-fé por parte do denunciante, a Controladoria-Geral da União ou seus órgãos vinculados darão ciência à Advocacia-Geral da União, à Polícia Federal ou ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 40. O denunciante poderá requerer à Controladoria-Geral da União ou a seus órgãos vinculados certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. No caso de arquivamento, o denunciante poderá apresentar novos elementos a fim de promover a retomada da apuração.

Art. 41. As denúncias anônimas serão arquivadas, mas os seus dados e informações poderão ser objeto de investigação apartada por parte do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal para verificação de irregularidades ou fraudes.

Art. 42. O regulamento detalhará os procedimentos especificados nos art. 39 a 41 desta Lei.

Art. 43. As denúncias que estejam fora da área de atuação da Controladoria-Geral da União serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua apuração ou prestará aos denunciantes orientação a que autoridade encaminhar seus relatos.

Capitulo II
Das Representações

Art. 44. Qualquer autoridade poderá representar à Controladoria-Geral da União ou a seus órgãos vinculados sobre irregularidades ou ilegalidades.

Art. 45. Às representações aplica-se, no que couber, as normas relativas às denúncias.

TÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PARA INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA

Art. 46. Com vistas ao incremento da transparência das ações governamentais, os dados e informações produzidos pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, desde que respeitado o sigilo legal ou judicial, poderão ser compiladas e divulgadas em cadastros, páginas ou portais eletrônicos de acesso à sociedade pela Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União poderá compilar e divulgar dados e informações produzidos por outros órgãos e entidades de outros entes federados ou entidades privadas, desde que previamente autorizada.

TÍTULO VIII

DA ATUAÇÃO INTEGRADA E FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 47. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, por meio da Controladoria-Geral da União, participará de iniciativas para a integração com os sistemas de controle interno de outros Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública da União, conforme previsto no art. 74 da Constituição, através das seguintes ações:

I - compartilhamento e gerenciamento de dados, informações, *softwares* e cadastros;

II - formulação de sistema de gestão integrada das ações de auditoria, correição e ouvidoria;

III - adoção de medidas de uniformização de gestão de processos e procedimentos;

IV - troca de experiências e conhecimento de ações relativas ao combate à corrupção;

V - execução de operações especiais, com solicitação de cooperação mútua, para atuação conjunta de servidores de cada um dos Poderes envolvidos, de forma a viabilizar ações de auditoria, fiscalização ou de correição a fim de garantir de eficácia da atuação do controle;

VI - promoção de capacitação de servidores, através de cursos e treinamentos compartilhados; e

VII - busca da profissionalização dos quadros funcionais, constituindo as unidades administrativas com servidores públicos efetivos selecionados por meio de concurso público voltados ao exercício da função de controle interno, além da prática de mecanismos seleção interna que levem em conta a qualificação técnica e experiência para provimento dos cargos em comissão.

Parágrafo único. Para execução das ações prevista neste artigo, serão celebrados termos de cooperação entre os dirigentes dos órgãos responsáveis pelos sistemas de controle interno previsto no *caput* deste artigo.

Art. 48. A Controladoria-Geral da União, para fortalecimento dos Sistemas de Controle Interno de Estados e Municípios, proporá as ações previstas no artigo anterior e incentivará a criação de órgãos para atuarem na função de controle interno.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As carreiras e os cargos que comporão os quadros da Controladoria-Geral da União, suas atribuições, competências, deveres e vedações serão regulados por legislação específica.

Art. 50. Art. 50. O *caput* do art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores do Sistema de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, e de prevenção e combate à corrupção." (NR)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.